



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00237/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104188/2020-26**

**INTERESSADOS: TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S. A.**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Constatada a prática de graves irregularidades pela indiciada. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 1.295, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 8 de junho de 2020, com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. – em Recuperação Judicial, CNPJ 10.579.577/0001-53, constantes do Processo Administrativo nº 00190.103745/2020-91 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 1 – 1518791).
2. Os fatos constam no Acordo de Leniência firmado entre o então Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, a Advocacia-Geral da União – AGU e as pessoas jurídicas (empresas) que fazem parte do Grupo Econômico ODEBRECHT (exceto a BRASKEM).
3. Com base nas informações, nos documentos e nos demais elementos que fizeram parte do ajuste, foi sugerida a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR em face das empresas envolvidas em fraudes nos procedimentos licitatórios realizados no âmbito da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União através do Ministério da Infraestrutura).
4. Conforme consta na Nota Técnica nº 1139/2020/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 4 de junho de 2020, durante as investigações, constatou-se que, no período compreendido entre os anos de 2000 (fase inicial) e 2012 (últimos pagamentos), “grandes empresas do ramo de construção civil – entre as quais se insere a TIISA – se associaram e acordaram entre si a divisão de lotes, a combinação de preços, o oferecimento das propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), o sobrepreço, a lavagem de dinheiro e o pagamento de propina a agentes públicos” – Concorrências Públicas nº 004/2010 e nº 005/2010 (**SEI** – Pasta I / Documento nº 2 – 1519752).
5. Tais licitações tiveram por objetivo “promover a implantação da Ferrovia Norte e Sul (FNS) e da Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL), sendo que os ilícitos eram praticados com o conhecimento e anuência” de diretores da citada estatal, que recebiam vantagens indevidas pela participação em manobras destinadas ao superfaturamento das respectivas obras em favor das empresas envolvidas no cartel.
6. No presente apuratório, além da documentação juntada pela investigada, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR produziu farto material probatório, oriundo do Departamento de Polícia Federal – DPF, do Ministério Público Federal – MPF, do Poder Judiciário, da Controladoria-Geral da União – CGU, do Tribunal de Contas da União – TCU e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.
7. Com base nesses elementos probantes, no dia 21 de julho de 2020, a TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. – em Recuperação Judicial foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos contidos nos incisos II e III do artigo 88, da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 5 / páginas 44-48 e Volume 6 / páginas 1-4; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 9-1772908).
8. No dia 1º de fevereiro de 2021, foi realizada sua intimação para apresentar defesa escrita e produzir provas (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 6 / página 30; e **SEI** – Pasta I / Documentos nº 15 – 1815892).
9. Na sequência, no dia 11 de março de 2021, apresentou sua “DEFESA ADMINISTRATIVA” e juntou documentos (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 8 / páginas 1-35; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 20-1865912).
10. No **Relatório Final**, de 7 de julho de 2021, depois de examinar os argumentos da defesa e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou todos eles e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 2 / Volume 5 / páginas 1-29; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 7-2015990).

11. Após ter sido intimada a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, no dia 23 de julho de 2021, a indiciada apresentou suas “ALEGAÇÕES FINAIS” (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 5 / páginas 35 e 38-78; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 12-2024810 e Documento nº 14-20397000).

12. Por meio da Nota Técnica nº 2301/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 10 de novembro de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 2 / Volume 5 / páginas 81-105; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 17-2090694).

13. Na sequência, no dia 12 de novembro de 2021, em atenção ao disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 08 de agosto de 2019, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS** – Item nº 3 / Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta III / Documento nº 2-2174509).

14. É o breve relato dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

15. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

### **A) REGULARIDADE PROCEDIMENTAL**

16. Durante a apuração das irregularidades, a investigada/indiciada teve livre acesso ao processo e se manifestou a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

17. Após ser devidamente notificada/intimada, juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 6 / páginas 5-6 e 30; Volume 8 / páginas 1-35; Item nº 2 – Volume 5 / páginas 35 e 38-78; **SEI** – Pasta I – Documentos nºs 12-1810995, 15-1815892 e 20-1865912; Pasta II – Documento nºs 12-2024810 e 14-2039700).

18. Sobre os requerimentos (solicitações/petições) feitos, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa.

19. Em relação ao **indiciamento** realizado, constatamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR mencionou de forma detalhada “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 5 / páginas 44-48; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 9-1772908).

20. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

### **B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

21. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento 1 – 1518791):

#### **Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

[...]

**Art. 13.** À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

**IX** - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

**Art. 29.** Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

#### **Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

[...]

**Art. 30.** Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

**I** - instaurar e avocar PAR; [...]

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

**Art. 8º** A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

**§ 2º** No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

**Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

**Art. 12.** Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

**§ 1º** Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**Art. 13.** A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

**I** - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

**II** - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

**§ 1º** A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

**I** - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

**II** - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

**III** - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

**IV** - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

**V** - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

**§ 2º** Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

22. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

**Art. 18.** Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

**II** - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

**Art. 27.** Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

**X** - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

**a)** adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)

[...]

**c)** instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - **GRIFEI**

[...]

23. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

**Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**

**Art. 19.** Os Ministérios são os seguintes:

[...]

**XVI - a Controladoria-Geral da União.**

[...]

**Art. 51.** *Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

**I -** providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

[...]

**III -** instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;

[...]

**Art. 52.** *Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:*

[...]

**II -** instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]

#### **Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

**Art. 1º** *A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:*

**I -** adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)

[...]

**III -** instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]

24. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União como o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

#### **C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**

25. Como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), deve ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

**Art. 1º** *Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

§ 1º *Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

§ 2º *Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

[...]

**Art. 2º** *Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009*

**I –** *pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

**II -** *por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)*

**III -** *pela decisão condenatória recorrível.*

**IV –** *por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

[...]

**Art. 5º** *O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.*

26. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

27. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

28. Consta nos autos que os representantes das empresas envolvidas foram denunciados pelos delitos previstos nos

seguintes dispositivos legais:

**Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**

*Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:*

*I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).*

[...]

*Pena - reclusão, de 2(dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).*

[...]

**Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

[...]

*Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994*

*Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.*

[...]

*Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:*

*I - elevando arbitrariamente os preços;*

[...]

*Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [...]*

**Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**

[...]

**Corrupção ativa**

*Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. [...]*

29. Com isso, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

[...]

*II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; (GRIFEI)*

[...]

30. Consequentemente, a prescrição se dará em **16 (dezesseis) anos**, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

31. No caso em questão, consta nos autos que os pagamentos indevidos duraram, pelo menos, até o ano de 2012.

32. Visando adotar a data mais favorável à defesa, usaremos o dia **1º de janeiro de 2012** em nossa análise.

33. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **1º de janeiro de 2012** (data mais favorável à empresa indiciada) e **8 de junho de 2020** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 1.295, de 5 de junho de 2020), decorreram 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias.

34. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

35. Seguimos nossa análise.

36. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (8 de junho de 2020 – data da interrupção), têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 8 de junho de 2036.**

37. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

*Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

[...]

*“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

*Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]*

38. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

*Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

[...]

*§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

39. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da data supramencionada, verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 6 de outubro de 2036.**

#### **D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO**

40. Conforme relatado, a empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. – em Recuperação Judicial, CNPJ 10.579.577/0001-53, foi **indiciada** “por frustrar o caráter competitivo de licitação mediante a combinação de preços para o lote vencedor, bem como por ter efetuado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser beneficiada em certame licitatório, valendo-se para tanto de pessoa jurídica intermediária, incidindo, dessa forma, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei 8.666/93” (**SAPIENS** – Item nº 01 – Volume 5 / páginas 44-48 e Volume 6 / páginas 1-4; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 9-1772908).

41. Em sua **defesa escrita** (DEFESA ADMINISTRATIVA), de 11 de março de 2021, **preliminarmente**, alegou o seguinte: **a)** incompetência do Corregedor-Geral da União e da Controladoria-Geral da União para instaurarem este processo; **b)** nulidade das provas emprestadas ou compartilhadas para fins de indiciamento; **c)** ocorrência da prescrição. No **mérito**, apresentou os seguintes argumentos: **a)** fragilidade das provas; **b)** ausência de irregularidade na participação no procedimento licitatório destinado às obras da Ferrovia Norte e Sul – FNS (Concorrência nº 004/2010); **c)** ausência de irregularidade na participação no procedimento licitatório destinado às obras da Ferrovia de Integração Oeste Leste – FIOL (Concorrência nº 005/2010); e **d)** nunca realizou qualquer espécie de pagamento de vantagem indevida em favor do escritório Heli Dourado Advogados Associados, muito menos por via de contratos simulados. Ao final, requereu a anulação deste Processo Administrativo de Responsabilização, a anulação das provas emprestadas, assim como o arquivamento deste processo “em razão da ausência de indícios mínimos de ocorrência de condutas ilícitas” (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 8 / páginas 1-35; e **SEI** – Pasta I / Documento nº 20-1865912).

42. Devidamente intimada a respeito da emissão do Relatório Final, no dia 23 de julho de 2021, apresentou suas “ALEGAÇÕES FINAIS”, na qual reiterou os argumentos apresentados em sua “DEFESA ADMINISTRATIVA”, se manifestou contrariamente às conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR e insistiu nos pedidos de reconhecimento da extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição, de anulação deste Processo Administrativo de Responsabilização, de anulação das provas emprestadas, assim como de arquivamento deste processo “em razão da ausência de indícios mínimos de ocorrência de condutas ilícitas” (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 5 / páginas 35 e 38-78; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 12-2024810 e Documento nº 14-20397000).

43. Consoante relatado, no **Relatório Final**, de 7 de julho de 2021, depois de examinar os argumentos da defesa e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou todos eles e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 2 / Volume 5 / páginas 1-29; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 7-2015990).

44. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualiza, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

**1º) ARGUMENTO DA DEFESA: incompetência do Corregedor-Geral da União e da Controladoria-Geral da União para instaurarem este processo**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 12.846/13 é utilizada nesta apuração apenas no que se refere ao procedimento – e não há qualquer óbice nisso –, uma vez que estabelece uma organização formal da investigação, inclusive com total respeito ao contraditório e à ampla defesa... a Lei nº 8.666/93 não estabelece um procedimento específico para apuração das irregularidades elencadas no referido diploma legal e, além disso, do ponto de vista das empresas processadas, o rito ora adotado é mais benéfico (mais garantista) em relação ao previsto na Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 9.784/93... Destaca-se, por fim, que há expressa determinação no sentido da utilização do procedimento pelo art. 12 do Decreto nº 8.420/2015. “Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666 [...] que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846 [...], serão apurados e julgados conjuntamente [...], aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.”... Dessa forma, o PAR obedece ao disposto na Lei nº 12.846/2013, que é regulamentada, de forma mais abrangente, pelo Decreto nº 8.420/2015 e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, pela IN CGU nº 13/2019, podendo, subsidiariamente, recorrer-se ao disposto na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal... Adicionalmente, não merece prosperar o argumento de que a competência para aplicar a sanção de inidoneidade seria exclusiva do “Ministro de Estado contratante” (Ministro da Infraestrutura, no caso)... a VALEC é uma empresa (pública) estatal dependente; controlada pela União, vinculada ao Ministério da Infraestrutura – inserindo-se, assim, no conceito de administração pública indireta; que possui capital social totalmente detido pela União; e cujo patrimônio próprio é integralmente público. Em poucas palavras, trata-se de patrimônio público... Os arts. 70 e 74 da Constituição Federal dispõem acerca das competências do sistema de controle interno de cada Poder e o inciso I do art. 8º do Decreto nº 3.591/2000 já estabelecia que a CGU é órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal... Não bastasse isso, tem-se que o Decreto nº 5.480/2005 indica que a CGU também compõe o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal na condição de Órgão Central do Sistema... A competência da CGU para instauração de PAR é concorrente à competência da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo federal em face do qual o suposto ato lesivo foi praticado, conforme artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013; no artigo 13, I, do Decreto nº 8.420/15; e artigo 5º, I, da IN-CGU nº 13/2019... o exercício da competência por parte da CGU depende, de fato, da presença de uma ou mais das circunstâncias enumeradas. No caso concreto, vislumbra-se a complexidade das irregularidades. É dizer, após o envio dos acordos de leniência e das colaborações acima referidas, restou patente que todos os casos ali tratados, incluindo o presente, possuem complexidade, repercussão e relevância suficientes para apuração direta da CGU, além dos altos valores envolvidos nas irregularidades sob apuração... No tocante à competência do Corregedor-Geral da União, para além do previsto no art. 30, inc. I, da IN CGU nº 13/2019, tem-se o disposto no art. 13, caput, inciso IX e no art. 29, ambos da Estrutura Regimental da CGU, aprovada pelo Decreto nº 9.681, de 03/01/2019, editado com fulcro no art. 84, caput, inc. VI, alínea “a”, da Constituição Federal... (**SAPIENS** – Item nº 2 / Volume 5 / páginas 4-10; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 7-2015990).*

45. Conforme vimos anteriormente, em tópico próprio, tanto o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União como o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União têm competência para a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização em face de pessoas jurídicas que praticaram irregularidades perante Órgãos ou Entidades pertencentes à Administração Pública Federal, como é o caso da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União através do Ministério da Infraestrutura, conforme texto da Lei 11.772, de 17 de setembro de 2008).

46. No que diz respeito à aplicabilidade da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, tem razão a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez que foi utilizada apenas a sua parte processual, cuja aplicação é imediata, independentemente da data dos fatos. Da mesma forma, foram aplicadas corretamente as regras contidas no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

47. Por outro lado, diferentemente do que foi alegado pela indiciada, os dispositivos infringidos estão previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou seja, não foram consideradas as irregularidades previstas na Lei nº 12.846, de 2013.

48. Até porque, em nosso Ordenamento Jurídico, não é permitida a retroatividade de lei material mais severa.

49. Para encerrar, lembramos que a Lei nº 8.666, de 1993, não estabeleceu um procedimento específico para apuração das irregularidades nela previstas, razão pela qual é inevitável a utilização de regras processuais previstas em outros diplomas legais ou regulamentares.

50. Devido a isso, o argumento da indiciada não deve ser acatado.

## **2º) ARGUMENTO DA DEFESA: Nulidade das provas emprestadas ou compartilhadas**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, tanto que se oportunize contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes. Esse entendimento foi consagrado pelo artigo 372 do CPC atual, que registrou:*

*Art. 372 O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.*

*Desse modo, não há exigência de identidade de partes, mas, apenas, de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino. É o caso do presente PAR, no qual foi garantida oportunidade para que a empresa impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. A observância do contraditório, no processo de origem, serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original - por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal... Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já teve oportunidade de admitir o empréstimo de prova mesmo diante de diferença das partes no processo de origem e de destino, afirmando que o essencial é o respeito ao contraditório e, não, a identidade subjetiva das duas demandas... No mesmo sentido, o Enunciado 30 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF):*

*É admissível a prova emprestada, ainda que não haja identidade de partes, nos termos do art. 372 do CPC.*

...no presente processo a CPAR sempre proporcionou a efetiva participação da defesa no presente processo administrativo de responsabilização, garantindo a ampla defesa e o contraditório em relação às provas juntadas aos autos, inclusive as compartilhadas de outros processos... a TIISA teve acesso a todas as provas e aos argumentos trazidos pela CPAR nos termos de indicição, podendo refutá-los, como efetivamente o fez, quando apresentaram a Defesa Escrita... Nada obstante, registre-se que a empresa não solicitou, em sua defesa ou em outro momento processual, a produção de qualquer prova, mesmo ciente de que poderia fazê-lo desde o momento no qual foi chamada ao processo, quando, expressamente, foi dada oportunidade à defesa a plena participação e acompanhamento das fases do feito, nos termos dos documentos SEI nº 1772908, 1807415 e 1807424... (**SAPIENS** – Item nº 2 / Volume 5 / páginas 10-12; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 7-2015990).

51. Concordamos com os esclarecimentos prestados pela Comissão Processante, principalmente porque, como afirmamos anteriormente, a indiciada teve livre acesso às provas coletadas durante a fase de instrução processual, tendo sido dada oportunidade para se manifestar a respeito de todas elas.

52. Sobre a utilização de provas emprestadas, não restam dúvidas de que não há vedação legal, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa (devido processo legal), como foi o caso. Nesse sentido, eis a transcrição do seguinte trecho de recente julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE DEMORA NA CONCLUSÃO DO PAD. ADMISSÃO DE PROVA EMPRESTADA. SANÇÃO PELO RESÍDUO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

[...]

*2. A utilização de provas emprestadas, desde que regularmente produzida no processo de origem, não acarreta nulidade do processo administrativo disciplinar por violação do direito ao contraditório e à ampla defesa.*

[...]

*(AgInt no MS 26.852/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 20/08/2021)*

53. Como foi dado à indiciada livre acesso a todos os elementos probatórios coletados durante a apuração, é indiscutível que teve a oportunidade de se manifestar de forma ampla e irrestrita, não se podendo falar em nulidade processual.

### **3º) TESE DA DEFESA: Prescrição**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *As condutas analisadas consubstanciam-se em fraudes à licitação e pagamento de propina por um grupo de empresas que se reuniu para eliminar concorrência e obter vantagens indevidas em uma série de licitações e contratos firmados pela VALEC, no período de 2003 a 2011, pelo menos... Por serem antecedentes à Lei 12.846/2013, a eventual responsabilização das empresas envolvidas nos ilícitos apontados acima deve ter por base a Lei nº 8.666/1993... No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal, aplica-se o disposto no artigo 1º, parte final, da Lei nº 9.873/1999... Por sua vez, o parágrafo 2º desse mesmo artigo dispõe que quando “o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal”... Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF), o cartel foi praticado de forma continuada e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), a fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, e, ainda, não se teria verificado a cessação de sua permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda está em vigor e sendo executada (trato sucessivo). Consignou ainda que o caráter permanente do crime de cartel foi reconhecido pelo TJ/SP no caso do cartel dos trens da linha 2 do metro de São Paulo (MS nº 2066168-62.2014.8.26.0000)... Assim, considerando que o presente caso envolve situações ocorridas na fase de consolidação e ampliação, ou seja, entre 2003 a 2011, pelo menos, eventual prescrição de pretensão punitiva estatal, de acordo com o art. 109, II do Código Penal, somente se daria 16 anos após a cessação da permanência delitiva, de forma que, a princípio, mantém-se a possibilidade de apuração e sancionamento dos fatos narrados acima. Devem ser, portanto, consideradas as condutas praticadas ao longo das duas fases identificadas acima para fins do cômputo do prazo prescricional... Afastadas, desse modo, as alegações da empresa pois não se esgotou o prazo para que a Administração possa apurar os fatos... (**SAPIENS** – Item nº 2 / Volume 5 / páginas 12-15; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 7-2015990).*

54. Estamos de acordo com os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR.

55. Conforme vimos anteriormente, em tópico próprio, não ocorreu a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, razão pela qual entendemos não ser necessário fazer novos comentários.

### **4º) TESE DA DEFESA: Fragilidade dos elementos de prova coletados**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *... o conjunto probatório não se resume a confluência de relatos de diferentes colaboradores, como quer fazer crer a defesa... Com o devido respeito, parece que a defesa tenta somente desviar o foco dos atos ilícitos praticados pela TIISA, talvez por não haver como negar as fortes evidências, provas e indícios carreadas ao presente processo, constantes nos acordos de leniência e colaborações premiadas já elencados no Termo de Indicição... o exame dos fatos referentes aos atos ilícitos ocorridos na VALEC tem origem em diversos acordos de leniência firmados por empresas diretamente envolvidas e órgãos da Administração Pública. No caso específico destes autos, tem-se o Acordo de Leniência nº 02/2016 – celebrado entre o Cade e a CCCC, e, em menor escala, o Acordo de Leniência firmado entre as pessoas jurídicas do Grupo Econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A), a CGU e a AGU... A simples constatação de que os acordos foram firmados pressupõe que os órgãos públicos envolvidos, quando da análise para a celebração do respectivo acordo, verificaram a perfeita adequação ao disposto na legislação de regência. Ou seja, no caso em tela, os requisitos estabelecidos, a saber: i) a identificação*



dos envolvidos no esquema da VALEC e ii) as informações e documentos que comprovaram – e/ou subsidiaram a produção de material probatório – a prática dos respectivos atos ilícitos, foram devidamente preenchidos pelas empresas celebrantes... Além disso, deve-se pontuar a deflagração das operações realizadas pela Polícia Federal, bem como as denúncias que decorreram de tais operações, oferecidas pelo MPF à Justiça Federal. Saliente-se que essas ações forneceram claros e fortes indícios e provas da atuação da empresa processada no esquema ilegal objeto da presente apuração... as colaborações premiadas referenciadas observaram totalmente o contido nos incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, pois identificam precisamente todas as empresas participantes do esquema ilegal que ocorreu na VALEC e, ainda, demonstram a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas e atribuições entre estas empresas no esquema... os indícios e provas apresentados nos referidos acordos e colaborações foram coletados e obtidos pelas operações “O Recebedor” e “Tabela Periódica”, realizadas pela Polícia Federal. Tais operações tiveram por fulcro fatos narrados por diferentes atores, de empresas diversas diretamente envolvidas, em situações distintas e relacionadas a acordos de colaboração dispare, o que contribuiu, por exemplo, para o convencimento da Justiça no sentido de autorizar as operações citadas, decretando, inclusive, busca e apreensão na sede da empresa TIISA... Ademais, a Justiça autorizou o afastamento dos sigilos fiscal e bancário do escritório HELI LOPES, o que, por conseguinte, permitiu constatar que a TIISA, entre 2009 e 2012, aportou na conta bancária do escritório a quantia de R\$ 2.031.380,11... Nesse sentido, não se pode esquecer que as empresas envolvidas na fraude admitiram o estabelecimento de contratos de prestação de serviços fictícios com as pessoas jurídicas HELI DOURADO, Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda. e Elccom Engenharia Eireli, apontando que os pagamentos feitos às referidas empresas pelas construtoras tinham como único objetivo viabilizar o repasse de propina a agentes públicos... Isto posto, se considerado o conjunto de empreiteiras então investigadas, o valor total creditado a HELI DOURADO no período de 2006 a 2014 é de R\$ 7.590.226,41. Ou seja, dentre as empreiteiras investigadas, a TIISA foi a empresa responsável por aproximadamente 27% do total creditado na conta do escritório... é inquestionável o fato de que os acordos e as colaborações observaram integralmente as disposições legais aplicáveis a cada caso e encontram lastro em extenso e robusto conjunto de indícios e provas. Em razão disso, serviram de base para a responsabilização da empresa TIISA, por conta de sua participação no esquema ilícito das licitações ocorridas na VALEC... (**SAPIENS** – Item nº 2 / Volume 5 / páginas 15-19; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 7-2015990).

56. Em nossa análise, constatamos que todas as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foram baseadas no exame conjunto e sistemático de farto material probatório, oriundo do Departamento de Polícia Federal – DPF, do Ministério Público Federal – MPF, do Poder Judiciário, da Controladoria-Geral da União – CGU, do Tribunal de Contas da União – TCU e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

57. Vale destacar que as denominadas “provas emprestadas” foram produzidas com observância das regras legais, principalmente no que diz respeito à autorização judicial.

58. Ademais, a indiciada foi intimada para se manifestar a respeito de todos os elementos coletados, o que comprova que foram observados (respeitados, preservados) os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Portanto, sem razão a defesa.

**5º) TESE DA DEFESA: Ausência de irregularidade da participação da TIISA na licitação do Lote 05 da FNS – Concorrência nº 004/2010 – e na licitação do Lote 07 da FIOL – Concorrência nº 005/20**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** Conforme narrado na denúncia relativa à operação “O Recebedor” (SEI nº 1519752, [4], p. 17/18), com as licitações realizadas em 2010 e 2011, inaugurou-se a fase de ampliação do cartel, na qual houve uma mudança de sistemática, com a atuação direta do então presidente da VALEC, do José Francisco das Neves (Juquinha), que assumiu papel de ainda maior destaque na empreitada criminoso, cabendo-lhe, inclusive, arbitrar o arranjo dos consórcios, designar o lote com que cada consórcio ou empreiteira seria contemplado, bem como garantir que nenhuma empreiteira “furasse” o acordo de cartelização... Assim, mais “do que homologar os resultados das licitações, aprovar e assinar os contratos superfaturados e proveniente de fraudes à licitação, JUQUINHA assumiu o papel de garante do cartel”... Em decorrência da maior participação do Juquinha no esquema criminoso, as empresas participantes do cartel passaram a ficar limitadas pelas decisões da diretoria da VALEC. Perceba-se, por exemplo, que no caso específico das Concorrências nº 004/2010 e nº 005/2010, dadas as exigências editalícias, especialmente no tocante à fabricação dos dormentes, as empresas se uniram em consórcios para conseguirem comprovar a habilitação. Nesse sentido, a TIISA e a CR ALMEIDA foram as únicas a concorrer isoladamente e justamente nos lotes nos quais podiam comprovar sua capacitação, mas tudo isso com a aquiescência de José Francisco das Neves... Além disso, o fato de a TIISA e a CR ALMEIDA não terem apresentado “propostas de cobertura” não deve ser interpretado como se não tivessem participado da pactuação entre empreiteiras e José Francisco das Neves. Fosse assim, seria factível supor que as empresas que compuseram, por exemplo, o Consócio SPA/Delta também não fariam parte do “esquema”, afinal teria participado do certame apenas apresentado “propostas de cobertura”, sem que lhe fosse ofertado um lote para vencer. Mas não é dessa forma. Todos os atos são discutidos e combinados previamente... No caso específico desses dois certames, houve inclusive um acerto de que o acordo celebrado entre as empresas do cartel só seria mantido se os dois certames ocorressem de forma simultânea... Importante destacar ainda que, segundo relato do colaborador Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, havia um ranking de preferência do então presidente da VALEC, e nesse ranking a TIISA seria a empresa número 2. Há indícios apontando no sentido de que tal preferência seria justificada pelo fato de a TIISA ser uma das empresas que mais repassava recursos para o escritório HELI DOURADO – na verdade, foi, de fato, a empreiteira que mais repassou recursos, conforme relatado na Informação nº 987/2018 (SEI nº 1519752, [6], p. 3-4)... Além disso, há notícias do envolvimento da TIISA com a empresa Sotelgo Construções Elétricas e Civil Ltda., administrada por Sr. Naldo Alves Mundim, que é sócio de Jader Ferreira das Neves, filho de José Francisco das Neves, na empresa USI Participações Ltda., e tem ligações com as empresas Evolução Tecnologia e Planejamento Ltda. – também utilizada como empresa interposta para recebimento de recursos endereçados a José Francisco das Neves – e Mundi Investimentos Imobiliários Ltda., que tem como sócio de fato Jader Ferreira das Neves. Rodrigo Lopes também afirma que “à partir do ano de 2011, a TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A passou a ser representada nas reuniões do cartel de empresas e na VALEC, por LEONARDO MUNDIM RESENDE, sobrinho de NALDO MUNDIM”... a TIISA, “cooptada pelo cartel quando foi contemplada com o Lote 15 do Edital n. 001/2007 quando ainda era chamada IESA” e associada à Sotelgo a partir de 2010, passou a receber tratamento privilegiado por parte de José Francisco das Neves na distribuição dos lotes licitados. A influência era tão grande e notória que as demais empresas participantes do cartel nem ousavam questionar as escolhas do ex-presidente da VALEC... (**SAPIENS** – Item nº 2 / Volume 5 / páginas 19-23; e **SEI** – Pasta II / Documento nº 7-2015990).

59. Pelo exame das provas disponíveis, é forçoso concluir que a indiciada participava do cartel, tendo ficado demonstrado que fez parte dos ajustes tendenciosos.

60. Outro ponto que merece ser destacado diz respeito à importância que a empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. tinha para o grupo, sendo considerada o número 2 (dois), por repassar quantidade considerável de recursos ao escritório HELI DOURADO.

61. Ou seja, tinha tratamento privilegiado no grupo e estava presente em todas as deliberações, mesmo não participando de todos os certames licitatórios. Por tal motivo, seu argumento não merece ser acatado.

**6º) TESE DA DEFESA: Contratação do escritório Heli Dourado de forma legal, não tendo havido pagamentos de vantagens indevidas**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *Com o devido respeito, a alegação de o escritório HELI DOURADO foi remunerado pela efetiva prestação de serviços jurídicos não encontra substrato nos autos... Segundo dados constantes da Informação nº 987/2018 (SEI nº 1519752, [6], p. 3/4), que traz a análise do afastamento dos sigilos bancário e fiscal do aludido escritório de advocacia, constata-se que no período de 2009 a 2012 a TIISA creditou nas contas do escritório o total de R\$ 2.031.380,11. Se considerado o conjunto de empreiteiras investigadas, o valor total creditado a HELI DOURADO é de R\$ 7.590.226,41, no período de 2006 a 2014. Ou seja, dentre as empreiteiras investigadas, a TIISA foi a empresa que mais aportou recursos na conta do escritório, sendo responsável por aproximadamente 27% do total creditado... a análise fiscal constante na Informação nº 987/2018 (p. 12) aponta que “os rendimentos declarados pela empresa HELI DOURADO nos anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 são provenientes apenas das empreiteiras investigadas”, o que representa indício de potencial facilitação de lavagem de capitais... Quanto ao contrato de prestação de serviços entre TIISA e HELI DOURADO e sua respectiva minuta de aditivo, cujas cópias foram apreendidas pela Polícia Federal (SEI nº 1519752, [5], p. 16/20), abstraídas todas as inconsistências verificadas, suportariam apenas R\$ 640.000,00, no período de 06/12/2010 a 20/05/2011. Assim, ainda que se considere regular a contratação, o que se faz apenas para fins de argumentação, restariam R\$ 1.391.380,11 a descoberto, o que não foi explicado pela defesa... a TIISA contratou o HELI DOURADO para acompanhar determinado processo no mesmo dia que os autos foram conclusos para sentença; em tese, celebrou aditivo a esse contrato para acompanhar o processo enquanto este aguardava sentença; mas, quando da prolação da sentença, o HELI DOURADO já não mais representava a TIISA, ainda que o contrato celebrado dispusesse que o “acompanhamento do processo se dará até o trânsito em julgado da decisão meritória ou, até que interpostos recursos a esta decisão.” Por tais serviços, em tese, o HELI DOURADO faria jus ao recebimento de R\$ 640.000,00 em valores brutos, mas a TIISA creditou na conta do escritório o valor líquido de R\$ 2.031.380,11, no período de 2009 a 2012... No tocante à forma como os recursos eram repassados a José Francisco das Neves (também conhecido como Juquinha), tem-se, por exemplo, o pagamento dos honorários de advogados para que estes representassem o ex-presidente da VALEC em processos administrativos e judiciais... (SAPIENS – Item nº 2 / Volume 5 / páginas 23-27; e SEI – Pasta II / Documento nº 7-2015990).*

62. Concordamos com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, pois a documentação juntada aos autos indica que a indiciada foi a empresa que mais aportou recursos na conta do escritório, não tendo sido demonstrada a legalidade das transações.

63. Foram constatadas diversas inconsistências que contradizem os argumentos da defesa, não tendo sido prestados esclarecimentos suficientes para comprovar a legalidade dos valores pagos.

64. Logo, não merece prosperar o argumento da defesa.

65. Passamos à análise da **manifestação da defesa em face do Relatório Final**.

66. Por meio da Nota Técnica nº 2301/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 10 de novembro de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacando que *...as confissões coincidentes e convergentes das empresas Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Andrade Gutierrez Investimentos em Engenharia S.A. e Construtora Norberto Odebrecht S.A. sobre a existência de vício nos procedimentos licitatórios e de pagamento de vantagens indevidas a José Francisco das Neves por meio de contratos de prestação de serviços fictícios com a pessoa jurídica HELI LOPES, bem como as demais provas presentes nos autos, são coerentes e apontam no sentido de suposto cometimento de ilícitos pela empresa TIISA com vistas a frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e, também, de ter efetuado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos para a empresa ser beneficiada em certame licitatório, valendo-se para tanto de pessoa jurídica intermediária... a empresa acusada atuou de forma efetiva na combinação de preços, tendo, portanto, frustrado o caráter competitivo das licitações, bem como se valeu de pessoa jurídica intermediária para pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos com o objetivo de se beneficiar nos certames licitatórios da Valec... **Sobre o argumento relativo à prescrição, esclareceu que** ...o cálculo acerca da prescrição foi realizado com base no disposto na Lei nº 9.873/1999 que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal (direta e indireta) e prevê em seu art. 1º, § 2º, que “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na Lei Penal”... Em que pese os atos lesivos praticados pela empresa TIISA, na esfera administrativa, serem tipificados nos incisos II e III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993 conforme descrito no Termo de Indicação, tais condutas são claramente tipificadas como crime na esfera penal, o que atrai a regra prevista na Lei nº 9.873/1993... Trata-se, pois, de fraude ao caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos mediante ajustes com empresas concorrentes no mercado, bem como de pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos e, também, de serviços advocatícios para viabilizar as condutas ilícitas... a norma deve ser aplicada independentemente da existência de ação penal contra a empresa ou seus dirigentes, ou ainda que estes respondessem a processo e tivessem recebido sentença absolutória por falta de provas, vez que a decisão não vincularia as demais esferas... Sobre o tema, importa a manifestação acerca da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressaltando as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, em que poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa... ainda que haja a absolvição na instância penal, o princípio da independência relativa entre as*

instâncias administrativa e penal faz com que não haja repercussão na esfera administrativa (ressalvada a inexistência do fato ou negativa de autoria)... ainda que não tenha havido denúncia específica em relação aos dirigentes da TIISA, as provas colhidas são todas no sentido de que esta participou dos crimes cometidos em desfavor da VALEC, assim como as demais construtoras que tiveram seus representantes denunciados... apesar dos dirigentes da TIISA não responderem na esfera penal, o caso VALEC apresenta vertentes para empresas diversas, sendo todas relacionadas ao cartel por elas formadas com o intuito de conjuntamente frustrar o caráter competitivo das licitações do órgão... a Comissão comprovou a participação da pessoa jurídica requerida nos acertos feitos para a definição de preços, distribuição dos lotes de obras entre as empreiteiras que atuam na área da infraestrutura, bem como de pagamentos de propinas a agentes públicos da VALEC... Dessa forma, desnecessário se torna que os representantes da Defendente respondam na esfera penal, visto nesse caso tratar-se de apuração de competência desta Controladoria-Geral da União, no âmbito administrativo, e que cada órgão decide sobre a existência ou não de irregularidades à luz de seu normativo específico... não prospera o argumento da defesa em relação à não incidência da Lei 9.873/1999 no caso ora em análise, restando claro que o prazo prescricional no presente processo deve ser calculado conforme a regra contida no § 2º, do art. 1º, da Lei 9.873/1999... **Em relação à alegação de incompetência do Corregedor-Geral da União e da Controladoria-Geral da União para instaurarem este processo**, foi destacado que ...no caso em questão a CGU atua na devida competência conferida pelo Decreto nº 8.420/2015, quando no presente PAR apura infrações relativas aos ilícitos administrativos previstos na Lei 8.666/1993... No que toca à competência a da Controladoria-Geral da União para instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, esta é concorrente com a competências da autoridade máxima de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Federal contra qual o suposto ato lesivo tenha sido praticado. Isso pode ser visto nas determinações constantes do art. 8º, § 2º, da Lei 12.846/2013; no art. 13, I, do Decreto 8.420/2015; e art. 5º, I, da IN/CGU 13/2019... o § 1º, art. 13, do 8.420/2015 prevê que a CGU poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das circunstâncias nele estabelecidas... o Decreto nº 8.420/2015 dispõe em seu art. 38 que a Controladoria-Geral da União poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, **na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência...** quanto à competência do Corregedor-Geral da União, além da previsão constante do art. 30, I, da IN/CGU 13/2019, verifica-se o disposto no art. 13, caput, IX e no art. 29, da Estrutura regimental da CGU, aprovada pelo Decreto nº 9.681/2019, o qual foi editado com fundamento no art. 84, caput, VI, alínea “a”, da Constituição Federal... a presente apuração decorreu dos fatos noticiados no Acordo de Leniência firmado entre Odebrecht e CGU e, também, no Acordo de Leniência nº 02/2016 firmado entre o CADE e a Camargo Corrêa. Ademais, as referidas irregularidades só não foram enquadradas na Lei nº 12.846/2013 em razão dos fatos serem pretéritos à entrada em vigor. Não obstante sua anterioridade à LAC, é prevista a possibilidade de que a apuração siga, inclusive, o mesmo rito da apuração de responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 12.846/2013, nos termos da Instrução Normativa nº 13/2019:

67.

Art. 3º Na ausência de regras procedimentais próprias previstas em legislação específica, as disposições desta Instrução Normativa também poderão ser utilizadas para apurar:

I - infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública, ainda que os fatos a serem apurados sejam anteriores à vigência da Lei nº 12.846, de 2013; e

II - infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por comportamento inidôneo ou pela prática de fraude ou simulação junto à Administração Pública.

...A leitura sistemática de todos os dispositivos acima citados, portanto, não leva a outra conclusão senão a de que consta dentre as atribuições da CGU a de instaurar processo para apurar responsabilidades de entes privados, seja pelo ato lesivo previsto da Lei 12.846/13, seja pelas infrações previstas na Lei 8.666/93, em toda administração pública federal, de maneira concorrente aos órgãos e entidades lesados... No presente caso, a empresa TIISA, atuou de forma a praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação, conforme estabelecido no inciso II, do art. 88, da Lei de Licitações, assim como, a partir de tal conduta, demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, de acordo com o inciso III do mesmo artigo do referido diploma legal... Portanto, diante do sobredito, não há que se falar em incompetência do Corregedor-Geral da União e da Controladoria-Geral da União para instaurarem processo de responsabilização para promoção da apuração de infrações relativas à Lei nº 8.666/1993, especialmente em relação ao dispositivo que prevê a sanção de declaração de inidoneidade, conforme aventado pela defesa... **Já no que diz respeito à alegação de nulidade das provas emprestadas ou compartilhadas para fins de indiciamento – violação à ampla defesa, ressaltou-se que ... houve o compartilhamento judicial das provas, as quais foram produzidas no processo penal que respeitou os requisitos formais que o revestem**, assim como a utilização do conjunto probatório possui amparo legal, visto decorrer de expressa autorização do juízo competente... No que tange à utilização dos elementos provenientes dos Acordos de Leniência, o art. 38, do Decreto 8.420/2015, estabelece que “a Controladoria-Geral da União poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência”. Ou seja, há autorização expressa para que este órgão apure fatos provenientes de Acordos de Leniência... “à empresa foi garantido o acesso a todos os atos processuais realizados e o direito de especificar eventuais provas que pretendesse produzir. Teve a oportunidade, ainda, de apresentar defesas prévias e alegações finais, e demais manifestações e documentos julgados oportunos, assegurando-se, dessa forma, o exercício à ampla defesa, essencial à condução do PAR”... as provas emprestadas foram submetidas ao crivo do contraditório e a defesa pode se manifestar em todo o processo... a CPAR realizou o sopesamento das provas que constam dos autos, tendo atendido aos requisitos legais de forma necessários para fundamentar a utilização de tal acervo probatório e garantir que este produza os devidos efeitos no mundo jurídico... **Por fim, em relação à alegada ausência de provas, destacou que ...a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização apresentou em seu Relatório Final o entendimento que motivou a decisão quanto à aplicação das sanções à empresa TIISA bem como juntou aos autos o conjunto probatório considerado suficiente para fundamentar as imputações feitas à empresa...** Estes, inclusive, foram confrontados com indícios e outros elementos de convicção e apontaram, precisa e objetivamente, para a prática dos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993... uma vez que a comissão tenha julgado que as provas acostadas aos autos são suficientes para a elucidação dos fatos, não há motivos para protelar o prosseguimento do PAR diante da ausência de necessidade de novos documentos comprobatórios... constam dos autos farto conjunto probatório apto a comprovar as acusações feitas à empresa TIISA tanto em relação à participação no cartel quanto ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos por meio de contratos simulados com o escritório Heli Dourado, indicado para a operacionalização do esquema de repasse de propina no âmbito das licitações da VALEC... o Manual de Responsabilização de Entes Privados, p. 88, que com base na melhor doutrina assim como em decisões do STF, constata plenamente possível a utilização e fundamentação de julgamentos de PAR fundamentados em indícios e presunções concatenados de forma lógica... no presente processo administrativo de responsabilização a Comissão demonstrou, não apenas no Termo de Indiciamento, mas repetidamente no Relatório Final, a participação da TIISA como integrante do Cartel que fraudou as licitações da

Valec bem como os pagamentos das vantagens indevidas a agentes públicos... Por meio da análise conjunta dos documentos constantes dos autos, que permitem sua valoração como prova indiciária, pode se confirmar que tais pagamentos ocorreram através da simulação contratual de serviços advocatícios prestados pelo escritório Heli Dourado, indicado para a operacionalização do esquema de repasse de propina no âmbito das licitações da VALEC... a partir do cotejo das informações constantes das provas apresentadas pela defesa, foram evidenciadas pela CPAR diversas inconsistências nos documentos apresentados, como já ressaltado no Relatório Final... a CPAR entendeu, bem como demonstrou de forma específica e satisfatória as condutas praticadas pela TIISA, as quais acarretaram na recomendação pela imposição da sanção de inidoneidade, conforme disposto na Lei 8.666/1993, não havendo que se falar, portanto, em ausência de elementos mínimos que sustentem as acusações e nem mesmo em ausência de irregularidade na participação da TIISA nas licitações... (**SAPIENS** – Item nº 2 / Volume 5 / páginas 81-105 (85-103); e **SEI** – Pasta II / Documento nº 17-2090694).

68. Como vimos anteriormente, as provas constantes nos autos demonstraram a prática de graves irregularidades.

69. Não restaram dúvidas de que a empresa TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. – em Recuperação Judicial, “mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes, frustrou o caráter competitivo de licitações, bem como deu vantagem indevida, consistente no pagamento de R\$ 2.031.380,11, a José Francisco das Neves, valendo-se para tanto de pessoa jurídica intermediária, incidindo, dessa forma, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei 8.666/93”.

70. Como consequência, tendo em vista a gravidade e a natureza das infrações, com fundamento nos artigos 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, entendemos ser cabível a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública** “até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição”. Eis a transcrição desses dispositivos legais:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*[...]*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;*

*[...]*

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

*[...]*

*II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

*III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.*

### **III - CONCLUSÃO**

71. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. – em Recuperação Judicial, CNPJ 10.579.577/0001-53, praticou irregularidades de natureza grave, sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

72. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

73. Finalmente, a Comissão Processante destacou a identificação dos seguintes valores, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

- o **a) valor do dano à Administração:** considerando os aspectos envolvidos na atuação do cartel em vários procedimentos licitatórios, não foi possível identificar elementos para quantificação do valor dano causado neste processo;
- o **b) valor da vantagem indevida paga a agente público:** R\$ 2.031.380,11, referente ao repasse de recursos à Heli Dourado Advogados Associados, no período de 2009 a 2012 (SEI nº 1519752, [6], p. 3-4); e
- o **c) vantagem auferida pela empresa:** considerando os aspectos envolvidos na atuação do cartel em vários procedimentos licitatórios, não foi possível identificar elementos para quantificação da vantagem auferida pela empresa neste processo.

74. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 27 de julho de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF N° 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104188202026 e da chave de acesso 9be342bd

---



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 946282952 e chave de acesso 9be342bd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-08-2022 19:46. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00408/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104188/2020-26**

**INTERESSADOS: TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS SA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00237/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa TIISA - Infraestrutura e Investimentos S.A. – em Recuperação Judicial, CNPJ 10.579.577/0001-53
2. Restou comprovado que a empresa TIISA – Infraestrutura e Investimentos S.A. – em Recuperação Judicial, “mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura para os demais lotes, frustrou o caráter competitivo de licitações, bem como deu vantagem indevida, consistente no pagamento de R\$ 2.031.380,11, a José Francisco das Neves, valendo-se para tanto de pessoa jurídica intermediária, incidindo, dessa forma, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei 8.666/93”.
3. Assim, estou de acordo com o Parecer ora aprovado e com o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, e sugiro ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.
4. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.
5. À consideração superior.

Brasília, 03 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104188202026 e da chave de acesso 9be342bd



---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 953679606 e chave de acesso 9be342bd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-08-2022 20:33. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE  
**DESPACHO n. 00418/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.104188/2020-26**

**INTERESSADOS: TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS SA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 408/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 237/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 05 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104188202026 e da chave de acesso 9be342bd



---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 955799469 e chave de acesso 9be342bd no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-08-2022 17:03. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---